



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ATO DECLARATÓRIO Nº 004/2016

O **PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**, no uso da competência legal que lhe foi conferida nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 189, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de de de 29/03/2016, **DECLARA** que, reiterando a autorização de dispensa de impugnação judicial decorrente da Súmula AGU nº 60, de 2011, fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:

“nas ações judiciais fundadas no entendimento de que não há incidência de contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, considerando o caráter indenizatório da verba”.

JURISPRUDÊNCIA: RE nº 478.410/SP, Rel. Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe 14/05/2010; EREsp 816.829/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 25/03/2011; REsp 1257192/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 15/08/2011; AgRg no REsp 898.932/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 14/09/2011; REsp 1180562/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010; AR 3.394/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2010, DJe 22/09/2010).

Brasília, 31 de março de 2016.


FABRÍCIO DA SOLLER
Procurador-Geral da Fazenda Nacional



53000	Ministério da Integração Nacional	7.111	9.401	11.690	13.980	16.269	18.559	20.848	23.138	25.427	27.717
53000	Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	7.326	12.185	17.043	21.901	26.760	31.618	36.476	41.334	46.193	51.051
56000	Ministério das Cidades	73.401	95.451	117.500	139.550	161.600	183.649	205.699	227.749	249.799	271.849
62000	Secretaria de Aviação Civil	12.005	16.373	20.740	25.108	29.476	33.843	38.211	42.578	46.946	51.314
63000	Advocacia-Geral da União	277	539	801	1.063	1.325	1.588	1.850	2.112	2.374	2.636
71000	Encargos Financeiros da União	504	1.008	1.512	2.016	2.520	3.024	3.528	4.032	4.536	5.040
	Total	1.843.862	2.456.610	3.067.355	3.678.097	4.288.848	4.899.594	5.503.972	6.112.339	6.705.628	7.302.372

Fontes: 150, 250 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO III

LIMITES DE PAGAMENTO RELATIVOS AO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO - PAC - DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2016 E AOS RESTOS A PAGAR

ORÇÁOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	ATÉ MAR	ATÉ ABR	ATÉ MAI	ATÉ JUN	ATÉ JUL	ATÉ AGO	ATÉ SET	ATÉ OUT	ATÉ NOV	ATÉ DEZ	R\$ mil
22000 Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	17.027	20.678	24.328	27.979	31.630	35.280	38.445	38.445	38.445	38.445	38.445
24000 Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação	-	2.222	4.444	6.667	8.889	11.111	13.333	13.333	13.333	13.333	13.333
26000 Ministério da Educação	752.727	819.114	885.500	951.887	1.018.274	1.084.660	1.151.047	1.151.047	1.151.047	1.151.047	1.151.047
28000 Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	27.273	40.909	54.545	68.182	81.818	95.455	109.091	109.091	109.091	109.091	109.091
32000 Ministério de Minas e Energia	22.668	28.220	33.772	39.324	44.876	50.428	55.273	55.273	55.273	55.273	55.273
36000 Ministério da Saúde	342.027	413.766	485.504	557.243	628.981	700.720	767.841	767.841	767.841	767.841	767.841
39000 Ministério dos Transportes	4.085.269	4.338.115	4.590.961	4.843.807	5.096.653	5.349.500	5.602.346	5.602.346	5.602.346	5.602.346	5.602.346
41000 Ministério das Comunicações	19.217	203.225	215.234	227.243	239.251	251.260	263.269	263.269	263.269	263.269	263.269
42000 Ministério da Cultura	28.011	34.875	41.739	48.603	55.467	62.332	68.196	68.196	68.196	68.196	68.196
47000 Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	400	444	488	533	577	621	658	658	658	658	658
51000 Ministério do Esporte	14.217	569.914	655.612	741.309	827.007	912.704	952.308	952.308	952.308	952.308	952.308
52000 Ministério da Defesa	1.234.793	2.003.993	2.190.090	2.376.188	2.562.285	2.748.382	2.900.479	2.900.479	2.900.479	2.900.479	2.900.479
53000 Ministério da Integração Nacional	892.306	1.092.456	1.292.606	1.492.756	1.692.906	1.893.056	2.066.977	2.066.977	2.066.977	2.066.977	2.066.977
54000 Ministério do Turismo	31.900	38.066	44.233	50.399	56.566	62.732	68.048	68.048	68.048	68.048	68.048
55000 Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	133.204	135.807	138.410	141.013	143.616	146.219	147.297	147.297	147.297	147.297	147.297
56000 Ministério das Cidades	2.779.769	3.594.720	4.409.671	5.224.622	6.039.573	6.854.524	7.570.990	7.570.990	7.570.990	7.570.990	7.570.990
57000 Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos	4.291	5.338	6.385	7.431	8.478	9.525	10.438	10.438	10.438	10.438	10.438
62000 Secretaria de Aviação Civil	646.300	711.943	777.586	843.229	908.872	974.514	1.028.112	1.028.112	1.028.112	1.028.112	1.028.112
68000 Secretaria de Portos	133.480	157.779	182.078	206.377	230.676	254.975	275.844	275.844	275.844	275.844	275.844
71000 Encargos Financeiros da União	-	15.769	31.538	47.307	63.076	78.844	84.613	84.613	84.613	84.613	84.613
	Total	11.739.879,42	12.353.646,827	12.967.503,300	13.580.370,223	14.191.235,147	14.802.100,070	14.802.100,070	14.802.100,070	14.802.100,070	14.802.100,070

Nota: Inclui Emendas de Bancada Estadual.

DESPACHOS DO MINISTRO
Em 4 de abril de 2016

Processo nº: 17944.001090/97-69.
Interessado: Estado do Maranhão.
Assunto: Sétimo Termo Aditivo ao Contrato de Confissão, Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas, que entre si celebraram a União e o Estado do Maranhão, com a intervenção do Banco do Brasil S/A, nos termos da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro 2014, e dos Decretos nº 8.616, de 29 de dezembro de 2015, e nº 8.665, de 10 de fevereiro de 2016.
Despacho: Tendo em vista as manifestações favoráveis da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, bem como o Parecer nº 005/2016/DENOR/CGU, aprovado pelo Advogado-Geral da União, autorizo a contratação mediante o cumprimento das exigências legais.

Processo nº: 17944.000404/98-51.
Interessado: Estado de Alagoas.
Assunto: Quinto Termo Aditivo de Rerratificação ao Contrato de Confissão, Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas, que entre si celebraram a União e o Estado de Alagoas, com a intervenção do Banco do Brasil S/A e da Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro 2014, do Decreto nº 8.616, de 29 de dezembro de 2015, e do Decreto nº 8.665, de 10 de fevereiro de 2016.
Despacho: Tendo em vista as manifestações favoráveis da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, bem como o Parecer nº 005/2016/DENOR/CGU, da Consultoria-Geral da União, aprovado pelo Advogado-Geral da União, autorizo a contratação mediante o cumprimento das exigências legais.

NELSON HENRIQUE BARBOSA FILHO
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ATO DECLARATÓRIO Nº 4, DE 31 DE MARÇO DE 2016

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CR/Nº 189/2016, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 29/03/2016, declara que, reitorando a autorização de dispensa de impugnação judicial decorrente da Súmula ACU nº 60, de 2011, fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistia outro fundamento relevante.

"nas ações judiciais fundadas no entendimento de que não há incidência de contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, considerando o caráter indenizatório da verba".

JURISPRUDÊNCIA: RE nº 478.410/SP, DJe 14/05/2010; EREsp 816.829/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 25/03/2011; REsp 1257192/SC,

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012016040500015

Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2011, Djé 15/08/2011; AgRg no REsp 898.932/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, Djé 14/09/2011; REsp 1180562/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, Djé 26/08/2010; AR 3.394/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2010, Djé 22/09/2010).

FABRÍCIO DA SOLLER

PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 4 DE ABRIL DE 2016

O PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM JOAÇABA, abaixo identificado, no uso das atribuições que lhe conferidas pela Lei Complementar nº 73/1993, e tendo em vista o contido na Lei nº 10.684/2003 e no inciso II do art. 9º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03/2004, resolve:

Art. 1º. Excluir do PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES, instituído pela Lei nº 10.684/2003, por motivo de inadiimplância, consoante o disposto no artigo 7º do referido diploma legal, as pessoas físicas e jurídicas a seguir relacionadas:

NOME	INSCRIÇÃO DE IMÓVEIS E ESQUADRIAS ESTABELECIDAS
INDÚSTRIA DE MOVEIS E ESQUADRIAS ESTABELECIDAS	79.843.561/0001-02

Art. 2º. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de publicação deste Ato Declaratório, nos termos do artigo 14 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03/2004, apresentar recurso administrativo dirigido ao Procurador-Sectional da Fazenda Nacional em Joaçaba/SC, com endereço na sede desta Procuradoria, à Rua Salgado Filho, 173, Centro, Joaçaba - Santa Catarina, CEP 89600-000.

Art. 3º. Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 2º, a exclusão do PAES será definitiva.

Art. 4º. Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANO CONSORTE ZAPELINI

BANCO CENTRAL DO BRASIL
RETIFICAÇÃO

No § 2º do art. 13 da Resolução nº 4.474, de 31 de março de 2016, publicada no DOU de 1º de abril de 2016, Seção 1, páginas 26 e 27, onde se lê: "§ 2º Na hipótese de contratação de terceiros para prestação de serviços de digitalização de documentos, é vedado o armazenamento das cópias de segurança pelo contratado.", leia-se "§ 2º Na hipótese de contratação de terceiros para prestação de serviços de digitalização de documentos é vedado o armazenamento das cópias de segurança pelo contratado."

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA DE ARRECAÇÃO E ATENDIMENTO
COORDENAÇÃO-GERAL DE ATENDIMENTO E EDUCAÇÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 1º DE ABRIL DE 2016

Informa os procedimentos relativos à apresentação de manifestação de inconformidade, nas hipóteses de Processos Eletrônicos, e à entrega de documentos digitais de empresas sucedidas pelas empresas sucessoras e estabelecimento de outros procedimentos.

O COORDENADOR-GERAL DE ATENDIMENTO E EDUCAÇÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art 65 e o inciso III do art. 312 do Regulamento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, declara:

Art. 1º. Considerando-se que o Programa Gerador de Solicitação de Juntada de Documentos (PGS) intraga somente com o Processo Digital, o contribuinte obrigado ou que pretende apresentar a manifestação de inconformidade via PGS, nos termos permitidos pela legislação, quanto aos Processos Eletrônicos (Processo Virtual), deverá comparecer a uma unidade de atendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) munido do respectivo Despacho Decisório a que corresponder, para que o atendimento realize a migração do processo.

§ 1º Após a apresentação de que trata o caput, o contribuinte, ou seu procurador legalmente constituído, deverá baixar novamente a lista de seus processos no portal do Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC) e promover a juntada dos respectivos documentos, por intermédio da utilização do PGS.

§ 2º Havendo indisponibilidade do PGS ou do e-CAC, as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumindo ou arbitrado, excepcionalmente, poderão se utilizar do atendimento presencial da RFB, para a entrega dos documentos digitais acompanhados do Recibo de Entrega de Arquivos Digitais (Read), gerado pelo Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais (SVA), e de cópia da tela do Sistema que comprove a indisponibilidade.

Art. 2º. Na hipótese de impossibilidade de acesso ao e-CAC pela funcionalidade "Alterar perfil de acesso" para que atue como sucedida, a empresa sucessora poderá também se utilizar do atendimento presencial da RFB para a entrega dos documentos digitais, relativos à empresa sucedida, acompanhados do Read e de cópia da tela do e-CAC que comprove a referida impossibilidade.

Art. 3º O contribuinte obrigado ao uso do PGS, quanto aos pleitos que ainda não são controlados por processo digital, deverá entregar os documentos digitais, acompanhados do Read, em uma unidade de atendimento presencial da RFB.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANTÔNIO HENRIQUE LINDEMBERG BALTAZAR

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.